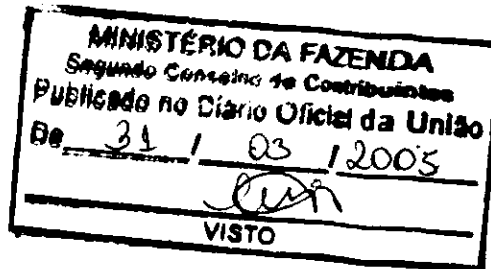




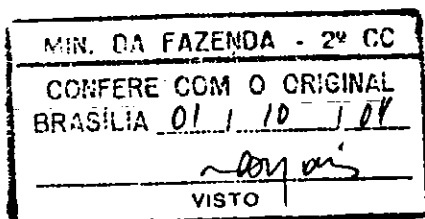
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000817/2002-86
Recurso nº : 125.833
Acórdão nº : 202-15.724



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



MATÉRIA SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sob idêntico mérito, com fulcro na unicidade de jurisdição adotada pelo nosso sistema jurídico.

NORMAS PROCESSUAIS. Não é nula a decisão que mantém o lançamento por erro na descrição dos fatos, desde que não adentrando no mérito de matéria sob apreciação do Judiciário.

Recurso não conhecido quanto à matéria sob apreciação do Poder Judiciário e negado na parte remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria sob apreciação do Poder Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso quanto à matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

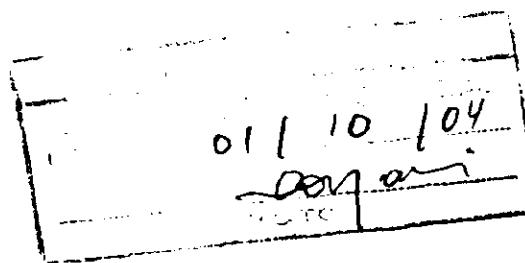
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000817/2002-86
Recurso nº : 125.833
Acórdão nº : 202-15.724

Recorrente : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.**

RELATÓRIO

Consoante nos dá conta o Termo de Verificação Fiscal de fls. 81/83, versam os autos sobre lançamento de ofício de COFINS referente aos períodos de apuração de 01/05/99 a 30/06/2002, para o fim de evitar a decadência do direito de a Fazenda constituir tal crédito. Deu-se tal fato tendo em vista que a contribuinte em epígrafe impetrou mandado de segurança junto à 11ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, tombado sob nº 1999.61.00.019671-7, contra o alargamento da base de cálculo da COFINS instituído pela Lei nº 9.718/98. A sentença monocrática (fls. 43/52) concedeu a segurança reconhecendo, em resumo, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 ao expandir a base de cálculo da COFINS e, por tal, afastando sua incidência, em consequência determinado que a contribuição fosse cobrada nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, tendo sido aquela decisão mantida pelo TRF da 3ª. Região (fls. 68/79). Então o lançamento constituiu o crédito tributário da diferença entre a base de cálculo da Lei nº 9.718 em relação à da LC nº 70/91, que se referem às receitas financeiras e outras receitas operacionais, conforme tabela de fl. 82.

O Acórdão administrativo (fls. 177/182), ora sob análise, julgou procedente o lançamento. Irresignada com tal decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, argúi, em preliminar, a nulidade da r. decisão sob o argumento de que ela teria desobedecido à ordem judicial de suspensão do processo administrativo, estando impedida de adentrar no mérito submetido à apreciação do Judiciário. No mérito, defende a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento que ela não poderia ter determinado a inclusão na base de cálculo de receitas genericamente consideradas, eis que quando do início de sua vigência vigia o art. 195, I, da Constituição, que dispunha que a incidência da contribuição seria sobre o faturamento. Vício este que não poderia ser sanado nem mesmo com a posterior promulgação da EC nº 20/98.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 285/288 e 317).

É o relatório.



01/10/04
Am

Processo nº : 19515.000817/2002-86
Recurso nº : 125.833
Acórdão nº : 202-15.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Quanto à preliminar argüida, há de ser rechaçada. A r. decisão não padece de qualquer vício a nulificá-la. Ela não enfrentou o mérito sob apreciação do Poder Judiciário, mas tão-somente sustentou que mesmo que se determinada imposição tributária esteja com sua exigibilidade suspensa, é cabível o lançamento para prevenir a Fazenda dos efeitos da decadência, posto que a decisão inicial pode vir a ser modificada pelas instâncias superiores daquele Poder. O lançamento foi julgado procedente porque a impugnação suscitou sua nulidade por conter equívoco na descrição dos fatos, mas não conheceu do recurso em relação às alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, conforme aduzido no item 9 da decisão objurgada.

Quanto à matéria de mérito aduzida no recurso, ela versa sobre o próprio objeto do mandado de segurança nº 1999.61.00.019671-7. Portanto, sobre as razões que levaram a recorrente, no âmbito do Poder Judiciário, a insurgir-se contra o alargamento da base de cálculo da COFINS instituído pela Lei nº 9.718/98, e, em consequência, pedir que contra si não fosse aplicada a referida norma, não podem se manifestar os órgãos julgadores administrativos, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

Dessa forma, não conheço do recurso quanto às questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Portanto, a exigibilidade do lançamento sob análise, sob esse mérito, a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, condiciona-se aos termos do decidido naquele Poder.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso quanto à apontada nulidade da r. decisão e não conheço do recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, vez que sob apreciação do Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


JORGE FREIRE